

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANO LXXII

PORTO ALEGRE, QUINTA-FEIRA, 27 DE NOVEMBRO DE 2014

Nº 230

www.corag.rs.gov.br

ATOS DO GOVERNADOR

LEI Nº 14.610, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel situado no Município de Paim Filho ao Fundo de Desenvolvimento Social representado pela Caixa Econômica Federal, para fins de construção de unidades habitacionais para famílias de baixa renda.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Fundo de Desenvolvimento Social – FDS –, inscrito no CNPJ n.º 11.455.963/0001-04, regido pela Lei Federal n.º 8.677, de 13 de julho de 1993, representado pela Caixa Econômica Federal, responsável pela gestão do FDS e operacionalização do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV - Entidades –, um imóvel situado no Município de Paim Filho constituído de um terreno com 18.520,00m² (dezoito mil quinhentos e vinte metros quadrados), quadra 53, do loteamento do Município de Paim Filho, com as seguintes confrontações: ao Norte, com a Avenida Rio Grande; ao Sul, com a Rua Livramento, Avenida Bagé e Rua Santo Ângelo; a Leste, com a Rua Santo Ângelo; e, a Oeste, com a Rua Livramento. Este imóvel encontra-se cadastrado sob o n.º 2404, no Departamento de Administração do Patrimônio do Estado da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos e está matriculado sob o n.º 787, Livro 2-RG, fl. 1, do Registro de Imóveis da Comarca de Sananduva.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1.º desta Lei destina-se à construção de unidades habitacionais para alienação a famílias de baixa renda, a ser operacionalizada pelo Programa PMCMV - Entidades, com recursos do FDS, representado pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º O imóvel de que trata esta Lei constará dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FDS, sendo observadas as seguintes restrições:

- I - não integrar o ativo da Caixa Econômica Federal;
- II - não responder direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal;
- III - não compor a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV - não poder ser dado em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal;
- V - não ser passível de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal, por mais privilegiados que possam ser;
- VI - não poder ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

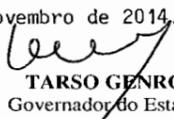
§ 2º As unidades residenciais a que se refere o art. 2.º desta Lei serão especificamente destinadas à alienação às famílias com renda familiar bruta mensal enquadrada no Programa PMCMV - Entidades, sob pena de reversão desta doação ao patrimônio do Estado.

§ 3º As famílias de baixa renda deverão estar enquadradas nos planos habitacionais de interesse social integrantes da Política Habitacional do Estado, observados os critérios de enquadramento e indicação do Programa PMCMV - Entidades.

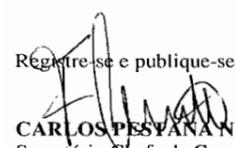
Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do donatário.

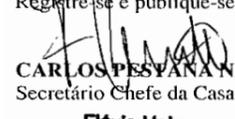
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 26 de novembro de 2014.


TARSO GENRO,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.


CARLOS PESTANA NETO,
Secretário Chefe da Casa Civil.


Flávio Helmann,
Secretário Chefe da Casa Civil Adjunto.

DECRETO Nº 52.086, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre o Regulamento das Promoções dos(as) servidores(as) pertencentes ao Quadro dos Servidores de Escola.

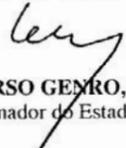
O GOVERNADOR DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei nº 11.672, de 26 de setembro de 2001, e alterações,

DECRETA:

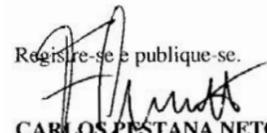
Art. 1º Fica aprovado o Regulamento das Promoções dos(as) servidores(as) pertencentes ao Quadro dos Servidores de Escola, em anexo a este Decreto.

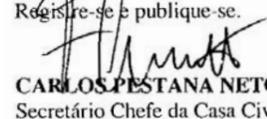
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos nº 41.564, de 29 de abril de 2002, e nº 41.849, de 25 de setembro de 2002.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 26 de novembro de 2014.


TARSO GENRO,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.


CARLOS PESTANA NETO,
Secretário Chefe da Casa Civil.


Flávio Helmann,
Secretário Chefe da Casa Civil Adjunto.

ANEXO ÚNICO REGULAMENTO DAS PROMOÇÕES DOS(A) SERVIDORES(A) PERTENCENTES AO QUADRO DOS SERVIDORES DE ESCOLA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As promoções dos(as) servidores(as) do Quadro dos Servidores de Escola serão realizadas observando-se o disposto na Lei nº 11.672, de 26 de setembro de 2001, que reorganizou o Quadro dos Servidores de Escola, criado pela Lei nº 11.407, de 6 de janeiro de 2000, e pelo estabelecido neste Regulamento.

Art. 2º A promoção é a passagem do(a) servidor(a) integrante do Quadro dos Servidores de Escola de um grau para o outro imediatamente superior, dentro da respectiva categoria funcional.

Parágrafo único. A promoção dos(as) servidores(as) de escola será determinada observado o juízo de conveniência e oportunidade da Chefia do Poder Executivo, e a sua publicação refere-se ao intervalo decorrido entre o último e o processo seguinte de promoções.

Art. 3º As promoções deverão ser feitas, alternadamente, por antiguidade e por merecimento.

§ 1º Os critérios pelos quais serão avaliados os(as) servidores(as) de escola da rede pública estadual, para fins de promoção por merecimento, ficam instituídos nos termos do Anexo deste Regulamento.

§ 2º Promovido o(a) servidor(a) de escola, recomeçará a apuração por antiguidade e por merecimento.

Art. 4º Para concorrer à promoção, serão observadas as seguintes condições:

- I – ter concluído o estágio probatório;